



## **DECRETO N. 229/2010**

(Regulamenta a Lei n. 5.664, que proíbe, no município de Rio Verde, o uso de cigarros, cachimbos, charutos ou qualquer produto fumígeno, derivado ou não de tabaco, em recintos fechados)

### **O PREFEITO DE RIO VERDE,**

Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais etc.,

### **POR ESTE DECRETO:**

Art. 1<sup>o</sup> – Regulamenta a Lei n. 5.664/2009, de 28 de setembro de 2009, que proíbe, no município de Rio Verde, o uso de cigarros, cachimbos, charutos ou qualquer produto fumígeno, derivado ou não de tabaco, em recintos fechados.

Art. 2<sup>o</sup> – O cumprimento da Lei n. 5.664/2009, de 28 de setembro de 2009, será fiscalizado, no âmbito de suas respectivas atribuições, pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Núcleo de Vigilância Sanitária e pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, os quais poderão celebrar convênios para essa finalidade.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde e a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, observados os respectivos campos funcionais, realizarão campanhas de saúde pública e divulgação, de cunho educativo, nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio, televisão e internet, para amplo conhecimento quanto à nocividade do fumo e esclarecimentos sobre os deveres, proibições e sanções da Lei n. 5.664/2009, de 28 de setembro de 2009.

Art. 3<sup>o</sup> – No exercício da fiscalização de que trata o artigo anterior, orientada, precipuamente, para a proteção ao fumante passivo e a identificação de barreiras impeditivas da dispersão de fumaça, observar-se-á o seguinte:



-cont.Dec.229/2010.

- I. os quartos de hotéis, pousadas e similares, desde que ocupados, equiparar-se-ão a residências, sujeitando-se às disposições da Lei n. 5.664/2009, de 28 de setembro de 2009, os recintos coletivos desses estabelecimentos;
- II. a Secretaria Municipal de Saúde e a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON compartilharão as informações coligidas e coordenarão as respectivas atuações de fiscalização.

Art. 4<sup>o</sup> – A obrigação de cuidado, proteção e vigilância para impedir a prática das infrações previstas na Lei n. 5.664/2009, de 28 de setembro de 2009, compreende a adoção, por empresários e responsáveis, das seguintes medidas:

- I. afixação de avisos de proibição, previstos no art. 2<sup>o</sup> da Lei n. 5.664/2009, de 28 de setembro de 2009, em número suficiente para garantir a sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes.
- II. determinação às pessoas sujeitas ao seu poder de direção, inclusive empregados e prepostos, para que, em ambientes de uso coletivo, total ou parcialmente fechados:
  - a) não consumam produtos fumígenos;
  - b) informem os respectivos frequentadores da proibição de fumar.
- III. determinação ao fumante para que não consuma produtos fumígenos;
- IV. comunicação à Polícia Militar para que providencie o auxílio necessário à imediata retirada do fumante para atender à determinação de que trata o inciso III deste artigo.



-cont.Dec.229/2010.

§ 1<sup>o</sup> – Nos veículos de transporte coletivo, viaturas oficiais e táxis, admitir-se-á a redução das dimensões do aviso de proibição, desde que assegurada a sua visibilidade.

Art. 5<sup>o</sup> – A adoção, no âmbito das repartições públicas municipais, das medidas relacionadas no art. 4<sup>o</sup> deste Decreto, constituirá atribuição do gestor de cada órgão.

Parágrafo Único – O descumprimento, por servidor municipal, do disposto na Lei n. 5.664/2009, de 28 de setembro de 2009, e neste Decreto, acarretará as sanções previstas na Lei Municipal n. 3.968/2000, Estatuto dos Funcionários do Município.

Art. 6<sup>o</sup> – Os empresários que se omitirem na adoção das medidas a que se refere o art. 4<sup>o</sup> deste Decreto ficarão sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções previstas no art. 56 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60:

- I. advertência;
- II. multa no valor de R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais);
- III. interdição do estabelecimento pelo prazo de 15 (quinze) dias, no caso de primeira reincidência;
- IV. interdição do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, no caso de segunda reincidência;
- V. interdição total do estabelecimento por 2 (dois) anos, no caso da terceira reincidência.

Parágrafo Único – Para os efeitos de aplicação da Lei n. 5.664/2009, de 28 de setembro de 2009, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.



-cont.Dec.229/2010.

Art. 8<sup>o</sup> – Os gestores municipais ou responsáveis por ambiente de uso coletivo total ou parcialmente fechado, onde não haja relação de consumo, que se omitirem na adoção das medidas a que se refere o art. 4<sup>o</sup> deste Decreto ficarão sujeitos às seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa no valor de R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais);
- III. multa no valor de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais) no caso de primeira reincidência;
- IV. caracterização de transgressão disciplinar no caso de segunda reincidência.

Parágrafo Único – Para os efeitos de aplicação da Lei n. 5.664/2009, de 28 de setembro de 2009, considera-se gestor municipal a pessoa encarregada da chefia da repartição pública municipal.

Art. 9<sup>o</sup> – O Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e o Secretário Municipal de Saúde, observada a legislação pertinente a cada esfera de atribuição, harmonizarão a aplicação das respectivas sanções, editando, se necessário, normas específicas para o cumprimento deste Decreto.

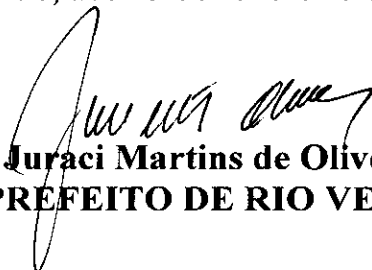
Art. 10 – Revogadas disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 23 de fevereiro de 2010.**

Registrado às fichas do arquivo próprio  
e publicado nesta Secretaria

Em 23 de 02 de 2010

  
-----  
Responsável

  
**Juraci Martins de Oliveira**  
**PREFEITO DE RIO VERDE**